



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 3184/2020
.....

PARECER N. : 0041/2021-GPYFM

PROCESSO N.: 3184/2020
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM
INTERESSADA: SOLANGE MARIA BARBOSA DA SILVA FERREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Versam os autos sobre análise da legalidade do ato concessório de aposentaria especial de magistério, concedida a Sra. **Solange Maria Barbosa da Silva**, ocupante do cargo de Professor, nível II, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – Semed.

O corpo instrutivo, em relatório acostado às fls. 1/6 (ID 978413), entendeu que a interessada faz *jus* ao benefício previdenciário, consoante fundamentado no ato concessório. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra **apto** a registro.

Após vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o relatório.

A Aposentadoria *sub examine* foi concedida por meio da Portaria n. 234/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicada no DOM n. 5689, de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 3184/2020
.....

07.05.2018, com fundamento no artigo 6º, da EC n. 41/2003 c/c art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar 404/2010 (ID 971937)¹.

A servidora tem *jus* a aposentadoria com proventos integrais paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão e vantagens, posto que preencheu os requisitos estabelecidos no art. 6º da EC 41/03, (admissão em cargo efetivo antes de 31.12.2003²; ser professora; possuir mínimo de 50 anos de idade³; reunir o mínimo de 25 anos de serviço/contribuição na função de magistério⁴; 20 de

¹ Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e **cinquenta e cinco anos de idade, se mulher**;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e **trinta anos de contribuição, se mulher**;
- III - **vinte anos de efetivo exercício no serviço público**; e
- IV - **dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria**.

Art. 69, da LCM 404/2010. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas para a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, ou pelas regras de transição estabelecidas nesta lei, o segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, **até 31 de dezembro de 2003**, poderá aposentar-se **com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria** quando, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – sessenta anos de idade, se homem, e **cinquenta e cinco anos de idade, se mulher**;
- II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e **trinta anos de contribuição, se mulher**;
- III – **vinte anos de efetivo exercício no serviço público** federal, estadual, distrital e municipal;
- IV – **dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria**.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

² Admitida em cargo efetivo em 01.06.1990, ID 971938, fls. 11

³ Na data de sua aposentadoria a servidora contava com 51 anos, nascida em 21.02.1967 – ID 978400, fls. 01.

⁴ 29 anos, 03 meses e 04 dias (de 01.02.88 a 27.04.2017). ressalte-se que não foi computado por este *Parquet* de Contas o tempo averbado de 23.05.1985 a 31.01.1988 (2 anos, 08 meses e 14 dias) por não haver nos autos documentos hábeis a comprovar o efetivo exercício nas funções de magistério, posto que apresentado tão somente declaração firmada pela própria servidora (ID 971938, pág. 01).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3184/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

efetivo exercício no serviço público; 10 na carreira e 5 no cargo)⁵, consoante certidões e documentos exigidos pela IN n. 50/2017.

Nesse sentido tem se manifestado esta Corte, em reiteradas decisões⁶:

Acórdão AC1-TC 00981/20 (processo 01618/20):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

I – considerar legal a Portaria n. 011/IPEMA/2020, de 10.02.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2661, de 02.03.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Zenilda Ferreira dos Santos, no cargo de Professora, nível IV, referência/faixa 21 anos, matrícula n. 2208-0, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III, IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º, § 9º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c artigo 50 da Lei Municipal n. 1.155/2005; (Grifei)

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas; (Grifei)

5. A documentação constante dos autos demonstra que os requisitos exigidos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 foram observados na data do ato, quais sejam: idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de tempo de contribuição, verificada as reduções de idade e de tempo de contribuição em razão do redutor de magistério de que trata o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal/1988. Ademais, verifica-se

⁵ 31 anos, 11 meses e 08 dias de contribuição no serviço público, 22 anos, 11 meses e 07 dias cargo e carreira posto que foi enquadrada no cargo de professor em 01.06.94.

⁶ Acórdão AC1-TC 00931/20 – processo n. 00864/20; AC2-TC 00384/20 – processo n. 01076/20 e; AC1-TC 00387/20 – processo n. 01091/20.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3184/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

também cumpridos os demais requisitos, a saber: 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a inativação, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (ID=900327) e relatórios do sistema Sicap Web (ID=912569) acostados aos autos. (Grifei)

Acórdão AC2-TC 00530/20 (processo 01023/20)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. 1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade. 2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF). 3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

Acórdão AC1-TC 01171/20 (processo 01123/20)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela **legalidade e registro** do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.

É o parecer.

Porto Velho, 09 de março de 2021.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 10 de Março de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA